

N.F. Nº - 298945.0011/21-6

NOTIFICADO - VIVAS COMERCIAL DE EQUIP. DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI

NOTIFICANTES - SÉRGIO MARCOS DE A CARVALHO e JOSERITA M S BELITARDO DE CARVALHO

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.08.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0136-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Razões de defesa não elidem a autuação. Impossibilidade de utilização de crédito fiscal nesta situação, assim como da compensação desses créditos com os débitos ditos realizados em relação a estas aquisições, que teriam ocorrido com tributação normal. Ausência de previsão legal para tal procedimento. Infração mantida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 31/03/2021 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 12.638,36 mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.583,01, e acréscimo moratório no valor de R\$ 525,39 totalizando o montante de R\$ 20.746,76 cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2019 e 2020.

**Infração 01 – 001.002.005:** Utilizou indevidamente crédito de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Enquadramento Legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante acrescentou na infração que se trata de:

*“Usou indevidamente crédito fiscal de ICMS nos exercícios de 2019 e 2020, em virtude de ter escriturado créditos referentes a operações com mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária. Os valores foram apurados conforme planilhas denominadas “Crédito indevido – Mercadorias ST – Resumo por item”, “Crédito indevido – Mercadorias ST – Lista de notas fiscais-itens” e Crédito indevido – Mercadorias ST – Resumo do débito” constantes do Anexo I. Tudo Conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo I.”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 34 a 43), e documentação probatória às folhas 54 a 104 protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS. na data de 07/06/2021 (fl. 31).

A Notificada iniciou sua peça defensiva requerendo com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Notificada no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual, e no tópico “*Dos Fatos*” descreveu a infração lhe imputada onde tratou que os valores lançados nos livros de entradas não foram apropriados pela Notificada no livro de apuração de ICMS, como se pode constatar em anexo (Doc. 04), daí porque a respeitável Junta, ao decidir sobre lavratura da Notificação Fiscal, nunca deverá resolver de plano, sem qualquer aprofundamento quanto a real existência do fato gerador.

Acrescentou no tópico “*Das Razões de Impugnação*” onde iniciou citando o art. 2º do RPAF/99 o qual remete aos princípios de direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna, acrescentando o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN quando este usa o princípio do *in dubio pro contribuinte* e que a função fiscal deve estar sujeita à obediência ao princípio da

reserva legal, aponto trecho da Revista dos Tribunais (fl. 37) que trata que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal.

Afirmou no tópico “*Da Ausência de Utilização de Crédito Fiscal – Mera Escrituração – Tipificação Infracional não Realizada*” que a Notificação Fiscal que originou o débito fiscal em comento imputa à Notificada a conduta de “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento do imposto por antecipação tributária.” Entretanto, a correta tipificação da infração e consequente imposição de multa deve necessariamente perpassar, também, pela análise se ocorreu a efetiva utilização (ou não) dos créditos fiscais a que faz menção o Notificante, sendo que a Notificada não utilizou os referidos créditos fiscais, tendo ocorrido apenas a MERA ESCRITURAÇÃO deles.

Proferiu que em tal ocorrência, o crédito fiscal escriturado, mas não utilizado, deve ser apenas estornado, consoante entendimento trilhado pelo brilhante voto divergente do Conselheiro Nelson Daiha Filho, no Acórdão da Câmara Superior nº 0039-21/09, cuja argumentação, abaixo restam colacionada no que se pertine:

*“Noutro giro, a revisão fiscal ainda atestou que a despeito do contribuinte ter escriturado créditos fiscais indevidos, cujo valor perfazia, aproximadamente, 16 milhões de reais, somente a quantia de R\$ 40.345,16 foi usada efetivamente compensada com débitos de ICMS, nos meses de dezembro de 2022, janeiro e março de 2003, e no período de setembro/2003 a dezembro de 2004, à luz da planilha acostada às fls. 553 a 554 dos fólios processuais. Ademais, a mesa diligência fiscal confirmou que o ora recorrido não obteve da Administração Tributária o certificado de crédito para fins de transferência do valor residual para outros contribuintes do ICMS. Ora, não há que se falar, portanto, em “UTILIZAÇÃO” indevida de crédito, exceto no que se refere àquela parcela mantida na Decisão recorrida e que não integra o presente Recurso Extraordinário.*

*Permissa vénia, entendo, contrariamente ao quanto delineado no voto de regência, que não devo o julgador ficar adstrito à natureza do crédito – se devido ou indevido-, mas sim ao “verbo” que conduz à prática da conduta infracional. A INFRAÇÃO TIPIFICADA NO PRESENTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO FOI A “UTILIZAÇÃO” INDEVIDA DE CRÉDITO e não o “Registro Indevido” na Escrita Fiscal daquele crédito, esta sim passível de acusação fiscal. Daí porque, comungando com o decisum objurgado, acato os resultados ofertados pela ASTEC, após a revisão fiscal, entendendo ser devido pelo autuado tão-somente o montante de créditos fiscais que foram efetivamente utilizados para compensar débitos do imposto, em respeito à “própria sistemática de apuração do imposto de circulação de mercadorias e serviços, que resulta do confronto entre créditos gerados pelas entradas e débitos decorrentes de saídas tributadas”*

Asseverou que é indiscutível que o tributo somente pode ser exigido se o crédito apropriado for compensado, ou seja, se o mesmo for efetivamente utilizado para amortizar valores lançados a débito.

Consignou que em suma, como assinalou a Decisão recorrida, “só há fato gerador de crédito indevido se houver repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação tributária principal”. Incide no caso vertente, portanto, tão-somente a multa por descumprimento de obrigações acessórias, tipificada no art. 42, inciso XVIII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, que prescreve a penalidade no valor de R\$ 140,00, em razão da escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS, como pontuado, com acuidade, na Decisão recorrida.

Afirmou que a precisão jurídica advinda dos fundamentos do voto retro aludido é razão de identidade com o caso em tela. Isto porque, com base nos mesmos fundamentos, sem a utilização efetiva dos créditos para diminuir o valor do ICMS pago nos meses apontados na Notificação Fiscal, deveria haver, tão somente, o estorno dos respectivos valores na escrituração fiscal.

Contemplou que é imperioso lembrar que no direito tributário, lida-se com tipos tributários fechados e cerrados, delimitando todos os elementos essenciais de sua definição legal. Portanto, uma situação é escrituração indevida de crédito fiscal, e outra, bem diferente, é a utilização indevida (efetiva) deste crédito pelo Contribuinte, reduzindo o imposto que seria devido ao Estado. Neste espeque, inexistindo repercussão econômica negativa à Fazenda Pública, tampouco

utilização do crédito fiscal, não há que se falar em aplicação do artigo 42, VII, “a” da Lei de nº. 7.014/96 como exigido pelos Notificantes.

Discorreu que “se dá escrituração indevida não resultou em saldo credor durante o período fiscalizado, deveria: a) ser intimado o contribuinte para promover o estorno do crédito fiscal escriturado indevidamente; b) uma vez intimado e não tendo sido atendido o estorno correlato, deveria ser aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do § 7º, do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.”

Suscitou que no caso em comento, os Notificantes deveriam ter avisado à Notificada para que efetuasse o “estorno do crédito” e, caso constatada a sua insubordinação, aí sim, penalizá-lo. Assim, a Notificação Fiscal em apreço deveria ter seu enquadramento legal apontando para a multa prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “b”, da mesma lei, no valor de R\$ 140,00.

Garantiu que a simples escrituração de créditos, *per si*, não pode ser considerada infração à obrigação principal, porque “escrituração” e “utilização” do crédito fiscal têm natureza jurídica diversa, e surgem também em momentos diversos, razão pelo qual, em relação ao primeiro, somente poderá haver a aplicação do quanto previsto no artigo 42, inciso XVIII, alínea “b” da Lei de nº. 7.014/96, cabendo, no máximo, a multa fixa de R\$ 140,00. Ratificando tal entendimento, o próprio órgão administrativo da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF, em diversas decisões, nesse sentido já se manifestou, donde citou as ementas dos Acórdãos JJF de nº. 0169-01/13, JJF de nº. 0116-04/17 e JJF de nº. 0379-04/03, CJF de nº. 0125-11/15 e CJF de nº. 0147-12/17 (fls. 41 e 42)

Finalizou no tópico “*Dos Pedidos*” onde requereu que se decrete a IMPROCEDÊNCIA da presente notificação fiscal por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Requeru que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas aos patronos da autuada, em razão da celeridade processual.

Um dos Notificantes prestou Informação Fiscal às folhas 106 e 107 onde em seu arrazoado tratou que no item I, que denomina “*Dos Fatos*”, a defesa descreveu a infração constante da presente Notificação Fiscal, contestou o lançamento em tela e disse que os valores lançados nos livros de entrada não foram apropriados pelo contribuinte na apuração do ICMS, indicando como prova do que afirmou o Doc. 04. Este Doc. 04 está apostado às fls. 74 a 104, sendo que às folhas 74 a 94 e 100 a 104, não contém quaisquer valores lançados. Já às folhas 95 a 99, denominadas “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, trazem tão somente valores lançados à crédito, sob o título “Valor Total dos Créditos por Entradas e Aquisições com Crédito do Imposto”, ou seja, não temos aí qualquer lançamento a débito do imposto.

Explicou que da análise da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Notificada mostra uma realidade bastante diferente, como bem podemos ver na planilha denominada “EFD\_ApuraçãoICMSNormal-i-INF-FISCAL”, à folha 108. Tal planilha mostra a existência de ICMS, apurado pelo Regime Normal de Apuração, não recolhido, confirmado que a Notificada utilizou, sim, os créditos indevidos aqui cobrados.

Explanou que no item II da defesa “*Das Razões de Impugnação*” a Notificada trouxe um arrazoado jurídico que em nada se aplica ao lançamento ora contestado. E, por fim, no item III de sua peça defensiva, a Notificada requereu que o “...CONSEF decrete a TOTAL IMPROCEDÊNCIA” da presente notificação...”, deixando, novamente, de trazer elementos que sustentem o que solicita.

Finalizou que concluída a análise da peça de defesa, e não tendo encontrado fatos ou fundamentos capazes de modificar o presente lançamento, o mantemos em seu inteiro teor.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

Registro a participação da Advogada Dra. Thaiane Silva Andrade, OAB/BA 71.103 em sustentação oral.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 31/03/2021 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 12.638,36 mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.583,01, e acréscimo moratório no valor de R\$ 525,39 totalizando o montante de R\$ 20.746,76, em decorrência do cometimento de uma única infração de (001.002.005) de utilizar indevidamente crédito de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2019 e 2020.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em forma sintetizada da defesa da Notificada, esta consignou que não utilizou indevidamente o crédito fiscal do ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, tendo ocorrido apenas a mera escrituração deles, e que se não utilizado deve ser apenas estornado, vez que o tributo somente pode ser exigido se o crédito apropriado for compensado, ou seja, se o mesmo for efetivamente utilizado para amortizar valores lançados a débito.

Aventou que só há fato gerador de crédito indevido se houver repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação tributária principal, incidindo-se no caso vertente tão somente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

No arrazoado da Informação Fiscal contou-se que o Doc. 04, aposto pela Notificada em sua defesa, às fls. 74 a 104, sendo que às folhas 74 a 94 e 100 a 104, estes não contêm quaisquer valores lançados. Já às folhas 95 a 99, denominadas “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, trouxeram tão somente valores lançados à crédito, sob o título “Valor Total dos Créditos por Entradas e Aquisições com Crédito do Imposto”, ou seja, não se tem aí qualquer lançamento a débito do imposto, entretanto, consignou que da análise da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Notificada mostrou uma realidade bastante diferente, como bem podemos ver na planilha denominada “EFD\_ApuraçãoICMSNormal-i-INF-FISCAL”, à folha 108, sendo que esta planilha mostra a existência de ICMS, apurado pelo Regime Normal de Apuração, não recolhido, confirmado que a Notificada utilizou, sim, os créditos indevidos aqui cobrados.

Analizando os fatos constantes nestes autos, verifiquei que a lide desta notificação se condensou em se tratar de ter, segundo o entendimento dos Notificantes, a Notificada utilizado indevidamente crédito de ICMS referente à mercadoria adquirida pertencente ao Regime de Substituição Tributária.

Neste sentido, necessário se faz verificar se as mercadorias listadas das Notas Fiscais dispostas no Demonstrativo (fls. 16 a 23) “Crédito Indevido – Mercadorias com ICMS Substituído – Lista de Notas Fiscais/itens, elaborado pelos Notificantes e elencadas na presente notificação, estão enquadradas no Anexo 1 do RICMS/BA/12, para os anos de 2019 e 2020, o qual dispõe sobre as Mercadorias Sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária, especificamente aquelas que possuem base de cálculo do imposto acrescida de MVA.

Assim, analisando-se as citadas mercadorias, averiguei que as mesmas são as de NCM de nºs. 3004 e 3003 (Medicamentos), 4015 (Luvas Cirúrgicas) e 9018 (Seringas e Agulhas descartáveis) existindo previsão em Convênio e Protocolo, incidentalmente aquelas dispostas no segmento “Medicamentos, Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Higiene Pessoal” tendo sido realizado, por conseguinte, pelo substituto tributário, de forma simplificada, o cálculo, apuração e recolhimento do imposto devido pelos demais contribuintes da cadeia de mercado até o consumidor final, portanto, em regra, não se haveria de falar em direito ao crédito dos substituídos adquirentes de mercadorias para revenda com imposto retido, conforme expressa vedação disposta no art. 290 do RICMS/BA/12.

*Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.*

Desta feita, é necessário averiguar-se qual fora o tratamento tributário relativo à destinação das citadas mercadorias dada pela Notificada quando dos registros fiscais de entrada em sua EFD. Por conseguinte, a título exemplificativo, disponho, a seguir, a averiguação feita nas mercadorias da Nota Fiscal de nº. 659 (fl. 16), cujo fornecedor é do Rio Grande do Norte, relativa à primeira ocorrência no Demonstrativo de Débito (fl. 01), período de apuração da EFD 01/01/2019 a 31/01/2019, donde verifiquei que a Notificada escriturou sob o *enfoque do declarante* do destino desse produto no Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2102 (Compra para Comercialização), sendo que a operação com este CFOP é geradora de crédito, tendo a Notificada se apropriado do ICMS dos produtos desta Nota Fiscal, completamente ao arreio da legislação, se creditando à alíquota de 12% do total da Nota Fiscal no montante de R\$ 2.315,79.

REGISTRO - C100 - ENTRADA															
Nota Fiscal Eletrônica															
<a href="#">Nota Fiscal Eletrônica</a>   <a href="#">Nota Fiscal</a>															
<input type="button" value="Pesquisar"/>															
Emissor	Código do part...	Código da situaç...	Série	Número do doc...	Chave da ...	Data da em...	Data da entrada ou...	Valor total do docu...	Tipo de pagam...	Valor do des...	Abatimento não tri...	Valor das mercad...	Tipo de fr...	Valor do se...	Vz
1 - Terceiros	302281400131 - ...	00 - Documento regular	4	108.335	52-1812-30...	28/12/2018	23/01/2019	R\$ 540,00	na v.u.v.u 1-A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 540,00	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiros	302281400131 - ...	00 - Documento regular	2	108.336	52-1812-30...	28/12/2018	23/01/2019	R\$ 741,40	1-A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 741,40	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiros	302281400131 - ...	00 - Documento regular	2	108.337	52-1812-30...	28/12/2018	23/01/2019	R\$ 1.235,73	1-A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.235,73	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiros	302281400131 - ...	00 - Documento regular	2	108.419	52-1812-20...	28/12/2018	23/01/2019	R\$ 23.523,64	1-A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.523,64	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1 - Terceiros	302281400131 - ...	00 - Documento regular	2	108.420	52-1812-30...	28/12/2018	23/01/2019	R\$ 8.448,92	1-A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.448,92	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total				659	24-150-40...	15/01/2019	23/01/2019	R\$ 19.298,20	1-A prazo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.298,20	0 - Contrataç...	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGISTRO - C170 - Análítico (C190)		
<a href="#">Nota Fiscal Eletrônica</a>   <a href="#">Nota Fiscal</a>		
<input type="button" value="Pesquisar"/>		
CST/ICMS	CFOP	
000 - Nacional, excet...	2102 - Comp...	

REGISTRO - C190 - ENTRADA - Análítico		
<a href="#">Nota Fiscal Eletrônica</a>   <a href="#">Nota Fiscal</a>		
<input type="button" value="Pesquisar"/>		
CST/ICMS	000	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 da Tabela A - Tributada integralmente
CFOP	2102	Compra para comercialização
Aliquota do ICMS(%)		12,00 %
Valor da operação		R\$ 19.298,20
Base de cálculo do ICMS		R\$ 19.298,20
Valor do ICMS		R\$ 2.315,79
Base de cálculo do ICMS ST		R\$ 0,00
Valor do ICMS ST		R\$ 0,00
Valor não tributado base do ICMS		R\$ 0,00
Valor do IP		R\$ 0,00
Código observação lançamento		

Ressalta-se que a escrituração a ser dada para essas mercadorias deveria ser em regra baseada no enfoque através dos CFOPs 1.403, 2.403 que representam Compra para Comercialização em operação com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, que em regra não gera o direito ao crédito do ICMS por tratar-se de mercadoria de revenda sujeita à Substituição Tributária.

Nesta seara, conforme se observa no Relatório dos “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços”, disposto a seguir, que o CFOP de 2.102 gerou o crédito utilizado na Apuração de Janeiro no montante de R\$ 2.604,73, donde a sua totalidade se fez do crédito indevido escriturado das mercadorias da substituição tributária das notas fiscais arroladas

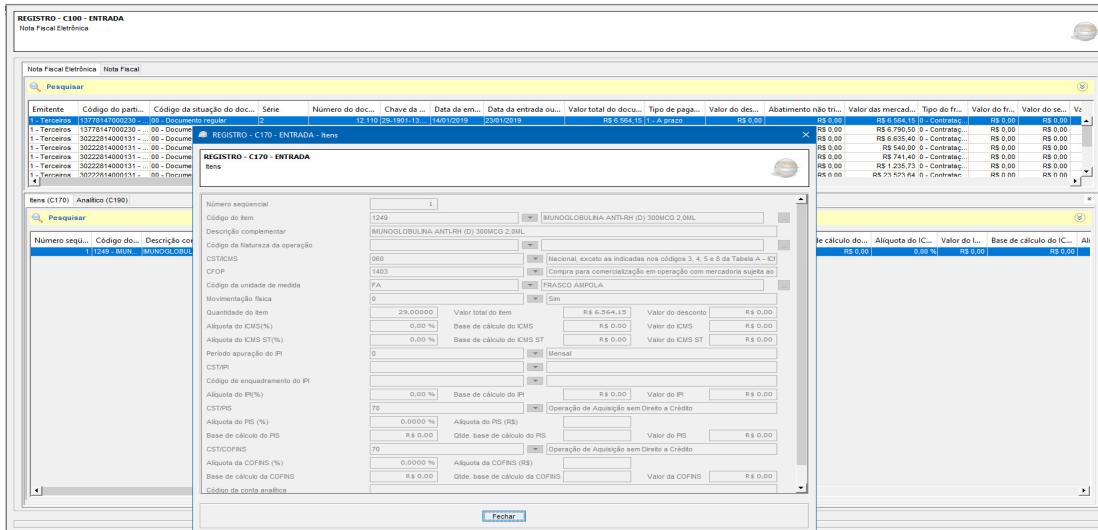
na presente Notificação Fiscal sendo elas as Notas Fiscais de nºs. 659 (R\$ 2.315,79), nº. 673 (R\$ 237,09) e nº. 678 (R\$ 51,85), o qual abateu o débito no valor de R\$ 709,63 nas saídas e prestações com débito do imposto, restando saldo credor a transportar no valor de R\$ 1.988,13, o qual se averiguou pelos Notificantes terem sido utilizados a posteriori quando da confecção do Demonstrativo “ICMS Devido Pelo Regime Normal de Apuração do Imposto – Base EFD transmitida pelo Contribuinte” (fl. 108).

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
CONTRIBUINTE: A VIVAS COM. DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA E MED. LTDA						PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019					
CNPJ/CPF: 14.706.667/0001-19	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 02026640	UF: BA	MUNICÍPIO: Salvador - BA								
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social
CST/ICMS	CFOP			Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
<b>RESUMO - TOTAIS</b>											
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Total Operação	Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Total ICMS ST	Base de Cálculo	Total ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
000	2102	12,00	21.705,87	21.705,87	2.604,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	2102	7,00	1.329,00	1.329,00	93,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
030	2403	0,00	41.126,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
040	1102	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
040	2102	0,00	201,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
041	1102	0,00	3.133,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
041	1202	0,00	144.163,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
060	1403	0,00	13.415,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
060	1411	0,00	128.867,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
141	1202	0,00	539,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>			355.111,73	23.034,87	2.697,76		0,00		0,00		0,00

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: A VIVAS COM. DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA E MED. LTDA	
CNPJ/CPF: 14.706.667/0001-19 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 02026640	
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019	
período DE APURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019	
Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	709,63
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	2.697,76
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	0,00
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	1.988,13
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

Com relação à documentação trazida como prova pela Notificada apostila no DOC. 04 em especial às folhas 85 a 87 que trata dos “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Substituição Tributária” onde constam “*Não há registros para serem exibidos*” isto se deve por que as demais notas fiscais constando os produtos adquiridos pela Notificada relacionadas a medicamentos foram escrituradas corretamente com os citados CFOPs 1.403, 2.403, os quais não geram créditos de ICMS, como se pode ver nos produtos adquiridos pela Nota Fiscal de nº. 12.110, que trata de produtos de NCM de nº. 3002.15.90 (consulta realizada da Nota Fiscal no portal da nota fiscal eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia) do segmento “Medicamentos, Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Higiene Pessoal”

Assinala-se que esta situação pode ser observada no “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços” disposto anteriormente, que as mercadorias com os citados CFOPs 1.403, 2.403, em aquisições nos montantes de R\$ 41.126,00 e R\$ 13.415,85, não geraram crédito.



The screenshot displays the CONSEF electronic fiscal communication system. It shows a search interface for fiscal notes, a list of items (C170 - ENTRADA - Items), and a detailed view of a specific item (C170 - ENTRADA - Itens). The detailed view includes fields for item number (1249), description (MUNOGLOBULINA ANTI-RH (D) 300MLCG 2,0ML), unit of measurement (ML), quantity (29.0000), and various tax calculations (ICMS, PIS, COFINS).

Conquanto, ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Por conseguinte, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Face ao exposto, não acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 298945.0011/21-6, lavrada contra **VIVAS COMERCIAL DE EQUIP. DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.638,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR